



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2013468-18.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Silvana da Silva Bandeira

ADVOGADO : Vamberto de Souza Costa Filho

AGRAVADO : Renault do Brasil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão de cláusula de contrato e declaração de débito real – Pedido liminar indeferido – Irresignação – Contrato de financiamento para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária - Discussão judicial da dívida - Depósito das parcelas no valor integral – Impossibilidade – Abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem na posse do devedor – Inadmissibilidade - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento negado.

- Em não havendo negativa do credor, razão não há para que se proceda ao depósito em juízo do valor das parcelas, ainda que no “quantum” originalmente contratado.

– Impossível a suspensão das anotações nos órgãos de proteção ao crédito, pois para tanto se faz necessária a presença de três requisitos cumulativos: i) a existência de discussão do débito perante o judiciário; ii) a verossimilhança das alegações do devedor, aferida com base em jurisprudência majoritária das Cortes

Superiores.

– A pretendida manutenção na posse do bem não é cabível, pois a posse se torna injusta em caso de inadimplemento, e eventual busca e apreensão nada mais é do que consectário lógico decorrente do descumprimento das obrigações contratuais.

- Art. 557, “caput” do CPC: *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.*

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por **SILVANA DA SILVA BANDEIRA** contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisão de cláusula de contrato c/c consignação de prestações e repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, sob o nº 005994025.2014.815.2001, ajuizada em face de **RENAULT DO BRASIL**, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a autora pleiteava consignar em juízo as parcelas do financiamento no valor contratado, bem como o impedimento da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem.

Sustenta a agravante, em suma, que a magistrada prolatora da decisão agravada, ao indeferir o pleito, não levou em consideração que o pedido autoral consiste no pagamento do valor original das parcelas contratadas e não o pedido de consignação em pagamento de apenas uma parte do débito.

Com essas considerações, pugna pelo provimento do recurso para que seja integralmente reformada a decisão de primeiro grau.

É o relatório, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida

Em princípio, convém considerar que o pedido de depósito do valor integral das parcelas pactuadas não possui qualquer fundamentação legal, vez que ausentes os requisitos para a consignação em pagamento previstos no artigo 335, do Código Civil. Confira-se:

Art. 335 – A consignação tem lugar:

I – se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na forma devida;

II – se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III – se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV – se ocorrer dúvida sobre quem deve legitimamente receber o objeto do pagamento;

V – se pender o litígio sobre o objeto do pagamento.

Por outro lado, o artigo 890, “caput” e seus parágrafos do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 890 - Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º - Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º - Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa

§ 4º - Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante

No caso dos autos, a autora, agora agravante, embora tenha requerido o depósito do valor integral das parcelas do financiamento, não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos supramencionados.

Ademais disso, não se justifica o depósito do valor integral como condicionante às pretensões da recorrente, eis que se vencedora na demanda poderá ter restituídos os valores que eventualmente tenha sido cobrados a maior, não havendo razão, desse modo, para o depósito judicial.

Em casos análogos, já decidiu esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária revisional de contrato de financiamento de veículo e repetição de indébito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Pedido liminar indeferido – Irresignação – Contrato de financiamento para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária - Discussão judicial da dívida – Depósito das parcelas no valor integral – Impossibilidade - Abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem na posse do devedor – Inadmissibilidade - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido.- ***Em não havendo negativa do credor, razão não há para que se proceda ao depósito em juízo do valor das parcelas, ainda que no “quantum” originalmente contratado.*** (TJ/PB, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 020.1338-17.2012.815.0000, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 16/09/2014).

Outra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão de contrato com pedido de antecipação de tutela – Pedido liminar deferido – Irresignação – Contrato de financiamento para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária - Discussão judicial da dívida – Depósito das parcelas no valor integral – Impossibilidade - Abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem na posse do devedor – Inadmissibilidade - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Art. 557, § 1º-A do CPC – Provimento monocrático.- ***Em não havendo negativa do credor, razão não há para que se proceda ao depósito em juízo do valor das parcelas, ainda que no***

“quantum” originalmente contratado.(TJ/PB, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0100010-30.2012.815.0231, Decisão monocrática, Rel. Dr. Aluizio Bezerra Filho – Juiz Convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJe. 16/12/2014).

Também não merece prosperar o segundo pedido da insurgente, qual seja: impedimento da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que, de conformidade com a súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Bem por isso, em caso de inadimplemento das prestações contratadas, o banco recorrido não pode ser impedido de lançar restrições cadastrais contra a agravante em decorrência de dívida existente, em razão de genérico questionamento de encargos, uma vez que, tal medida não é abusiva e tampouco viola o Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a alienação fiduciária em garantia é regida por lei específica, isto é, o Decreto-lei nº 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, cujo artigo 3º, *“caput”*, dispõe: *“o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”*.

O parágrafo 1º do referido artigo dispõe: *“cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária”* (redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004).

De acordo com o § 2º do citado artigo, *“no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”*.

O § 3º prevê que *“o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar”*.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“o ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos*

bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade” (AgRg no Ag 1110209 / PR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0234591-1 - Relator: Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma Julgado em 05/05/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2009).

daquela Corte Superior:

No mesmo sentido, é o seguinte precedente

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL”.

1. “A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão”.

2. “Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária”.

3. “Agravo regimental provido” (STJ - AgRg no REsp 926314 / RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0032579-5 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma Julgado em 18/09/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2008).

Por conseguinte, a existência de ação revisional de contrato de financiamento, não afasta a mora e não inibe o ajuizamento de ação que o credor entender cabível à tutela de seu direito, não podendo, assim, o credor ficar impedido de promover a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de pleitear a busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, fundada no Decreto-lei nº 911/69, no qual há previsão de liminar, sendo certo que, ao devedor fiduciário é assegurado o direito de exercer a ampla defesa em eventual ação de busca e apreensão.

Outrossim, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, é aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator